



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.007550/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.301 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CLEBER SERGIO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

COMPENSAÇÃO DE IRRF COM IPI. COMPROVAÇÃO.

Glosa realizada pela autoridade fiscal por ausência de comprovante quanto à regularidade de recolhimento de imposto sobre a renda retido na fonte deve ser afastada, por motivo de compensação com outro tributo federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o crédito tributário referente à glosa a título de IRRF, mantendo-se, no mais, o acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração (fls. 23-30) lavrado em face do contribuinte acima identificado que, após revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 25.411,82 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e dois centavos).

Neste, foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 10.609,50 (dez mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos), por ausência de comprovação, e R\$ 11.289,00 (onze mil, duzentos e oitenta e nove reais) referente a imposto sobre a renda retido na fonte também não comprovado por sociedade da qual é sócio-gerente.

Impugnação apresentada às fls. 2-22, onde, em síntese, alegou sua ilegitimidade passiva para o lançamento efetuado, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário é da pessoa jurídica; que não agiu com dolo ou intuito de fraude; que as despesas médicas glosadas estão comprovadas; e, houve violação ao princípio da vedação de tributo com efeito de confisco.

O acórdão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, no sentido de reconhecer algumas deduções médicas devidamente comprovadas às fls. 35-36; no mais, manteve-se o crédito tributário, inclusive com juros e multa de ofício.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo, pessoalmente (fls. 68-83), onde aduziu, preliminarmente, que compensou o crédito tributário lançado, relativo ao imposto retido na fonte, com outro tributo (IPI), do qual era credor; no mérito, repete os argumentos já levantados quando da impugnação.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, uma vez que é tempestivo, eis que a intimação do contribuinte se deu em 07/11/2008 (fl. 67), e seu inconformismo recursal foi manifestado em 09/12/2008 (fl. 68), dado que o primeiro dia útil de contagem se deu em 10/11/2008.

A preliminar suscitada — que na verdade é uma questão de mérito — merece ser acolhida.

O contribuinte, especialmente às fls. 116-117, comprova que a sociedade da qual é sócio-gerente compensou o crédito tributário relativo ao imposto retido na fonte, no valor atualizado de R\$ 11.910,44 (onze mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com crédito que aquela pessoa jurídica detinha a título de IPI, razão pela qual, nesse aspecto, o recurso voluntário deve ser julgado procedente.

Assim, as demais razões levantadas pelo contribuinte, tendentes a afastar esse crédito relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte (e o que fez conforme autoriza o princípio da eventualidade), restaram prejudicadas.

Demais disso, a glosa relativa às deduções médicas deve ser mantida de acordo com o que entendeu o acórdão de primeira instância, visto que o contribuinte não logrou

comprovar as demais despesas nesta fase processual, nem tampouco qualquer das excepcionais hipóteses dispostas no § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972.

Por derradeiro, mantenho a multa de ofício no importe de 75%, uma vez que o contribuinte, recolhendo parcialmente o crédito devido somente quando da interposição de recurso voluntário, não possui direito à sua redução, por ser extemporâneo (art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF 77/1998).

Nesse aspecto, ainda, de se invocar os argumentos trazidos pela decisão a quo quanto à inexistência de violação ao princípio da vedação de tributo com efeito de confisco (inciso IV do art. 150 da Constituição da República), eis que a imposição da multa possui o escopo tanto de sancionar o contribuinte pela conduta, como também de desmotivar para a eventual continuidade de práticas que possam prejudicar a arrecadação, motivo pelo qual a sanção impingida deve ser mantida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, somente para afastar o crédito tributário referente à glosa a título de IRRF, mantendo-se, no mais, o acórdão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)